

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.12.2004
EMENTÁRIO Nº 2177-11

23/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 502.311-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : LIA ASHCAR E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO - IPREM
ADVOGADO(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO

EMENTA: Servidor público do Município de São Paulo: teto de remuneração instituído pela L. 12.477/97: legitimidade: exclusão das vantagens de caráter pessoal: precedentes.

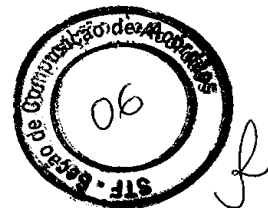
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 23 de novembro de 2004.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Pbp/



Supremo Tribunal Federal

23/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.311-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : LIA ASHCAR E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO
 AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO
 PAULO - IPREM
 ADVOGADO(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão ora agravada:

"Agravado de instrumento de despacho que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação da lei 12.477/97, que estabeleceu o teto remuneratório do Município de São Paulo. Afirma o Tribunal a quo que a Emenda Constitucional nº 19 teria revogado a legislação municipal sobre o tema.

Com relação a possibilidade de instituição de sub-tetos por intermédio de legislação municipal, o plenário do STF que, no julgamento do RE 220.397 (Ilmar Galvão, DJ 18.6.99), julgou legítima a legislação local, que foi revogada pela lei ora em debate:

"ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque.

Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para a



Supremo Tribunal Federal

AI 502.311-AgR / SP

remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais.

Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional, própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho.

Hipótese a que não se subsume a última das vantagens em destaque.

Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

No mesmo sentido o RE 185842 (Maurício Corrêa, DJ 2.5.97, Pleno).

Por isso, não há dúvidas acerca da legitimidade dos tetos municipais. Destaco que a discussão é anterior à EC n. 41, de 19.12.2003, a qual determinou o enquadramento de qualquer espécie remuneratória aos critérios nela estabelecidos.

Assim, na linha dos precedentes, dou provimento ao agravo e, desde logo, dou provimento, em parte, ao recurso extraordinário para determinar a aplicação da sistemática instituída pela lei 12.477/97 na determinação do teto remuneratório dos servidores municipais, com a exclusão das vantagens de caráter pessoal."

Alegam os agravantes, em suma, o seguinte:

"Como vemos, Vossa Excelência tomou com base julgamentos onde foram excluídas do cômputo do teto salarial as vantagens de caráter pessoal. Estas ações tiveram seus pedidos feitos em razão da CF/88 e, antes da reforma promovida pela Emenda Cosntitucional 19/98."



Supremo Tribunal Federal

AI 502.311-AgR / SP

Afirmam, ainda, que em nenhum momento a questão dos "sub-tetos" foi ventilada no processo.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal


AI 502.311-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Ao contrário do que afirmam os agravantes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade da instituição de "sub-tetos" pela legislação local já analisou a questão sob a perspectiva da Emenda Constitucional 19/98 (RE 220.397, Ilmar Galvão, DJ 18.6.99).

Também não há falar em decisão *extra petita*, pois, o mérito da demanda é justamente a aplicação da Lei Municipal 12.477/97, que, em seu artigo 93, estabeleceu limite à remuneração dos servidores municipais.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.311-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): LIA ASHCAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCELO GATTI REIS LOBO

AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ADV.(A/S): JOÃO SCATAMBURLO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 23.11.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador